



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 de 30
n.º 4783 de 18.64
O Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 431/64

- 9 MAI 1966

PLEN. 3

UNTE-SE E PUBLIQUE-SE
PARA EXAME POSTERIOR DA PARTIMENTA
* 9 MAI 1966 *
PRESIDENTE

Acrescenta cinco parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 4.060, de 14/6/51, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ao artigo 6º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

Aprovado em 2ª discussão, em globo.
Não havendo Emendas vai à Câmara.
* 8 AGO 1966 *
PRESIDENTE

"§ 1º - Excepcionalmente, por necessidade ou conveniência de serviço, poderão os extranumerários diaristas ser dispensados de trabalhar em dias previamente determinados, respeitada a exigência de 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana.

§ 2º - O regime excepcional, a que se refere o parágrafo anterior, só poderá ser adotado mediante autorização prévia e expressa do Prefeito, precedida de proposta fundamentada do Diretor do Departamento em que estiverem em exercício os diaristas. Em se tratando de repartição não subordinada a qualquer Departamento, caberá ao chefe dessa repartição formular e fundamentar a proposta.

- 9 MAI 142766 00001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D. P. * PLEN. 1.

SEÇÃO DE PROTOCOLO
2



Camara Municipal de São Paulo

Feilna n.º 31 da pres.
n.º 4787 de 1964
O fisco municipal

-2-

§ 3º - Os dias em que fôr o extranumerário diarista dispensado de trabalhar serão considerados como de efetivo exercício para os efeitos da legislação em vigor, desde que sejam cumpridas 48(quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana.

§ 4º - Cada falta, em dia de trabalho, importará no desconto de salários correspondentes a 8(oito) horas de serviço, mais as horas de compensação, bem como do descanso semanal remunerado.

§ 5º - Serão consideradas horas extras, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951, exclusivamente as que excederem de 48 (quarenta e oito) por semana".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1966.


MONTEIRO DE CARVALHO